



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 25 2019

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, que dispõe sobre a estruturação da Guarda Civil Municipal.

A faculdade de se instituir nos municípios a guarda municipal, destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações se deu com a Constituição Federal /88, conforme se infere do art. 144, § 8º:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...]

.....
§ 8º - Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Constituição Mineira de 1989 recepcionou o artigo da Constituição Federal e, dentro de sua esfera de atribuições, referiu-se à Polícia Militar e à Guarda Municipal, senão vejamos:

Art.136 - A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Corpo de Bombeiros Militar.

Art.138 - O Município pode constituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do art. 144, §8º, da Constituição da República.



Nesta mesma esteira, o Governo Federal, sancionou e promulgou a Lei Nacional 13.022, disciplinando o §8º do art.144 da Constituição Federal, instituindo normas gerais para a guarda municipal.

No entanto, mesmo havendo previsão legal outorgada pelas Constituições Federal e Mineira e a autorização na lei municipal (Plano Diretor) desde o ano de 2006 e a regulamentação do §8º do art.144 da CF/88 pela Lei Nacional 13.022, o Município ainda não havia instituído a Guarda Municipal.

Porém, sentindo a dificuldade do Estado em atender as demandas na área de segurança, o Prefeito Municipal optou pela instituição da “Guarda Municipal” e no último concurso público disponibilizou 36 (trinta e seis) vagas para o cargo. Esta decisão da administração pública municipal tem também amparo seguro no art. 5º da Constituição Federal que assegura a todo ser humano, brasileiro ou estrangeiro, residente no Brasil, a segurança pessoal.

Como se vê, a criação da guarda municipal encontra ressonância segura na Constituição Federal (art. 144, § 8º) e Mineira (art. 138) e na Lei Nacional 13.022/2014.

Quanto ao que encontra-se estatuído no projeto de lei em estudo, no art.1º, §1º, exclui-se da guarda municipal as competências da União e do Estado de Minas Gerais e no art. 4º, relaciona-se suas competências e atribuições, que não confrontam com as atribuições da Policia Militar. E nem poderiam, porque a execução do policiamento ostensivo é de exclusiva competência da Policia Militar por dois motivos:

- a) trata-se de um princípio constitucional;
- b) ser indelegável, na forma do art. 45, do Decreto Federal nº 88777/83, que assim estabelece:

Art. 45 – A competência das Polícias Militares estabelecidas no art. 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto-lei 667/69, de 02 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-lei 2010/83, de 12 de janeiro de 1983, e na forma deste Regulamento, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio. (grifo nosso)

O art. 2º define que a Guarda Municipal será integrada por servidores efetivos no cargo e o art. 5º estabelece os requisitos para o provimento do cargo. No que pertine ao “armamento”, o art. 8º, define que o porte de arma será outorgado por órgão competente e o servidor terá que obedecer aos critérios e procedimentos operacionais e administrativos, etc.

Por sua vez, o art. 10, parágrafo único, autoriza que o coordenador da guarda nos 4 (quatro) primeiros anos de seu funcionamento, seja de recrutamento



amplo, criando para assim, no art. 11 um cargo comissionado de “Comandante Geral da Guarda Civil Municipal”, com símbolo de vencimento, correspondente ao do cargo de Diretor, com as competências descritas no art. 12.

Prosseguindo, o art.13 autoriza o Executivo Municipal a buscar a cooperação com outras esferas de Governo, etc., a Constituição Mineira, em seus art.183, §4º já autorizou parcerias entre o Município e a Policia Militar, senão vejamos:

Art. 183 -...

§4º - A Polícia Militar poderá, por solicitação do Município, incumbir-se da orientação à guarda municipal e de seu treinamento, e da orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndio e socorro em caso de calamidade.

Por todo o exposto, e considerando que a matéria posta em discussão neste projeto, tem amparo na Constituição Federal (art. 144, § 8º) e Mineira (art. 138) e na Lei Nacional 13.022/2014, e ainda, que as atribuições da Guarda Municipal, não invadem competência da Policia Militar, como determina o art. 45 do Decreto Federal nº 88777/83, opinamos por sua legalidade.

Sujeito à consideração superior.

Pará de Minas, 04 de abril de 2019.



Antônio Carlos Lúcas

Procurador Geral



Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta

